

## DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL *RIGHT TO FORGETTING IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT*

Carolina Aparecida de Lima Preto\*

**Resumo:** Analisa-se neste estudo o tema direito ao esquecimento com ênfase na ambientação virtual. Em meio à ampla divulgação de informações presentes ou pretéritas, surge o desafio da proteção de direitos personalíssimos e constitucionais como a intimidade, a vida privada, a imagem, dentre outros. A *internet* como fonte de informação, aqui, será analisada também como forma de memória eterna, onde fatos ocorridos há muito tempo podem retornar, causando transtornos e sofrimentos, muitas vezes aniquilando a dignidade da pessoa humana. Deste modo, estudaremos o instituto do direito ao esquecimento e a inevitável colisão desse direito com o da liberdade de informação, expressão e imprensa. A relevância do tema, que ganha destaque no ambiente virtual, somada à carência dos usuários ou não da rede digital de normas eficazes como ferramentas aptas para solução dos conflitos que visem tutelar o direito à privacidade, as dificuldades de execução no meio digital, as liberdades de informação, expressão e imprensa, por meio da ponderação necessária aos conflitos que se fazem ou se farão presentes em uma sociedade cada vez mais digital, justificam a presente análise. Para referido estudo, utilizou-se a pesquisa descritiva e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Direitos da personalidade. Liberdade de informação. Colisão.

**Abstract:** *This study examines the right to oblivion theme with emphasis on virtual environment. Amidst the wide dissemination of present or past information, the challenge arises for the protection of very personal and constitutional rights such as intimacy, private life, image, among others. The Internet as a source of information here will also be analyzed as a form of eternal memory, where events that have occurred for a long time may return, causing disruption and suffering, often destroying the dignity of the human person. In this way, we will study the institute of the right to forgetfulness and the inevitable collision of this right with that of freedom of information, expression and press. The relevance of the theme, which is highlighted in the virtual environment, added to the lack of users or not of the digital network of effective norms as tools capable of solving the conflicts that aim to protect the right to privacy, difficulties of execution in the digital environment, freedoms of information, expression and the press, through the necessary consideration to the conflicts that are or will be present in an increasingly digital society, justify the present analysis. For this study, the descriptive and bibliographic research was used.*

**Keywords:** *Right to forget. Rights of the personality. Freedom of information. Collision.*

\* Bacharela em Direito pela Universidade São Francisco.

E-mail: carolineaparecidalima@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Vivemos numa sociedade globalizada e digitalizada, marcada por constantes desenvolvimentos, especialmente quando se trata dos meios de comunicação.

Os meios de comunicação se aprimoram em curtíssimos espaços de tempo e se tornam cada vez mais ferramentas rápidas e acessíveis de divulgação e acesso às informações. Isso permite nos comunicar com pessoas distantes em frações de segundos, receber e compartilhar informações e se atualizar sobre os acontecimentos do mundo.

Esse aprimoramento tecnológico favoreceu as relações sociais, além de trazer novos questionamentos e desafios à sociedade. Hoje somos cercados por diversos mecanismos de comunicação, principalmente no ambiente virtual, onde temos a nosso dispor diversas plataformas, tais como: facebook, twitter, instagram e youtube. Por meio delas podemos compartilhar dados pessoais, fotos, vídeos, opiniões, ou seja, registrar momentos de nossas vidas.

A *internet*, com todo seu mecanismo tecnológico de busca, atua como eternizadora de fatos por nós registrados e não se deixa cair no esquecimento. Por meio de registros memorizados, podemos reencontrar pessoas ou acessar informações de anos atrás. Caso alguém queira saber dados de outrem, basta entrar em uma rede social ou digitar o nome no Google para que se tenha livre acesso a diversas informações e fatos referentes a pessoa buscada.

A mídia, forma efetiva do direito de informação, permite à sociedade receber e produzir opiniões para ampliação de seu conhecimento. E é nessa seara, marcada pela facilidade de acesso a informação e pelo compartilhamento de dados, que surge um grande desafio ao direito em uma sociedade digital: a necessidade da proteção dos direitos fundamentais como a privacidade, intimidade, honra e imagem, que devemos considerar tão importantes quanto o direito de se informar.

O direito ao esquecimento surge para possibilitar ao indivíduo, que tenha seus dados lançados na rede por outrem, pleitear o não compartilhamento de determinado fato passado, impedindo que este fato ressurja no presente, causando-lhe danos e sofrimentos que outrora não os teria.

A problemática surge com o conflito do direito ao esquecimento com a liberdade à informação, sendo necessário delimitar o que diz respeito à sociedade, devendo assim, ser lembrado, e o que se refere tão somente à vida privada, podendo ser esquecido. Assim sendo, o presente artigo se propõe a estudar o direito ao esquecimento no ambiente virtual, e quando este poderá ser aplicado.

A partir desse artigo, pretende-se observar a aplicação do direito ao esquecimento, como espécie de direito da personalidade. A partir disso, tem-se como principal objetivo descrever o instituto do direito ao esquecimento, as dificuldades de execução no meio digital, o conflito com a liberdade de informação, expressão e imprensa como também apresentar uma forma de solução para esses conflitos. Para elucidação da matéria, far-se-á o uso do método de pesquisa descritiva e da pesquisa

bibliográfica.

## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11 ao 21 do Código Civil. Esses direitos também possuem previsão constitucional, conforme expressa o artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1998) Deste modo, para o estudo dos direitos da personalidade, é necessária uma análise civil-constitucional, já que a constituição enumera direitos fundamentais dispostos à pessoa humana (TARTUCE, 2017).

Os direitos da personalidade materializam valores fundamentais da pessoa, direitos assegurados legal e constitucionalmente, comuns à existência humana. A personalidade é o primeiro bem adquirido, essencial ao ser humano, que permite ser quem ele é, e possibilita defender o que lhe é próprio, como, por exemplo: a identidade, liberdade, honra, imagem, privacidade e reputação. (DINIZ, 2012).

Conceituam-se os direitos da personalidade como: “[...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.” (GAGLIANO, 2017, p. 67). Deste modo, podemos classificá-los como uma: “[...] expressão utilizada para designar certos direitos inerentes ao homem, essenciais à condição humana, direitos esses vitalícios, absolutos, irrenunciáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.” (SHREIBER, 2013, p. 17).

Como mencionado no enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal, os direitos da personalidade são regulados de maneira não exaustiva pelo código civil, tratando-se de rol exemplificativo e não taxativo. Nesse sentido, estes direitos não se resumem aos elencados na lei. Como o direito passa por contínuos processos de mudança, abre-se a oportunidade de surgimentos de novos direitos, embasados na doutrina, na jurisprudência e na necessidade humana.

No que se refere ao objeto deste trabalho, cumpre, neste momento, ressaltar que esse primeiro tópico é uma breve conceituação dos direitos da personalidade, sem o intuito de exaurir o conteúdo, necessária para o estudo do direito ao esquecimento como direito à personalidade, onde far-se-á a explanação dos diversos institutos inerentes aos direitos da personalidade, como o direito à privacidade, imagem, honra, intimidade e vida privada.

### 2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ESPÉCIE DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito ao esquecimento ganhou destaque com o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2013). Esse enunciado possui a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento

tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013).

O seguinte enunciado “trata-se, na verdade, de mera consequência lógica do direito de estar só (estágio da solidão), no qual a pessoa quer, na verdade, que se esqueçam dela”. (CHEHAB, 2015, p. 116). A partir do direito ao esquecimento, podemos proteger direitos essenciais ao ser humano, entre eles os direitos da personalidade, permitindo que este possa “ser deixado em paz” em relação a um fato do seu passado, que não contribui em mais nada no presente.

Segundo o mesmo enunciado, “a tutela da pessoa humana inclui o direito ao esquecimento”. Isso quer dizer que o direito ao esquecimento decorre da tutela da pessoa humana, que nada mais é que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 1º, III, da Constituição Federal (CF). Os direitos da pessoa humana resguardam a dignidade e condições mínimas de vida, concedido a todo ser humano independente de qualquer fator ou conduta cometida.

Dentre esses direitos inerentes à pessoa humana, inclui-se o direito ao esquecimento, sendo um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e um direito da personalidade, com objetivo de proteger a privacidade, intimidade, honra e imagem. Assim sendo:

Analisando-se o direito ao esquecimento à luz dos direitos de personalidade percebe-se que se trata de direito extrapatrimonial, ainda que sua violação possa ensejar reparação de danos. Também se pode verificar que o direito ao esquecimento relaciona-se com atributo moral do indivíduo, no sentido de não passar a vida tendo sua imagem veiculada a determinado episódio. Dessa forma, verifica-se que o direito ao esquecimento possui características dos direitos de personalidade, podendo ser classificado como tal. (CASSOL, 2015, p. 19)

Podemos, por meio do enunciado, classificar o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, em razão dos atributos humanos protegidos. O mesmo atua como uma ferramenta apta à proteção da privacidade, além de possuir características próprias destes direitos, como o fato de tratar de um direito extrapatrimonial, visando proteger atributos essenciais à pessoa humana, como também um direito fundamental, decorrente da tutela da pessoa humana.

Luz (2019, p.47) afirma que “o chamado direito ao esquecimento é colocado ora como direito autônomo da personalidade, ora como desdobramento da privacidade, sendo por certo um ponto de interligação entre a memória e o direito.” Portanto, é

necessária uma explanação do direito da privacidade, que serve de alicerce para o direito ao esquecimento.

Com o avanço tecnológico, principalmente no ambiente virtual, é de grande importância a proteção dos direitos inerentes à privacidade, que possui respaldo no código civil, no capítulo que trata dos direitos da personalidade, como também na constituição federal. Nesse aspecto se encontra, como uma garantia fundamental, a necessidade de proteger a vida privada em meio à sociedade contemporânea, marcada pela ampla divulgação de informações, o que se tornou uma tarefa árdua de ser realizada, embora necessária.

A partir desse direito, o indivíduo possui, na esfera privada, proteção das informações e fatos relativos somente a si mesmo, cabendo a ele querer compartilhar ou não com outras pessoas. Possuímos o direito de estarmos sós, e quando, por algum motivo, esse direito não é respeitado, podemos reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, com finalidade de impedir interferências de terceiros em nossa vida privada, como afirma o artigo 21 do código civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Para melhor compreensão, é necessário conhecer o conceito da vida privada, que nada mais é que: “O conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (SILVA, 2009, p.206).

A privacidade contém várias faces, podendo estar relacionada ao controle sobre o próprio corpo; sobre o lar; e sobre suas informações pessoais. Na seara das informações, detemos o poder de barrar acesso de outros a si mesmo, ocultando informações e assuntos próprios a terceiro, podendo assim, exercer o controle sobre o uso de nossas informações, escolhendo o que desejamos ou não compartilhar. Essa faceta do direito a privacidade ampara o direito ao esquecimento, pois concretiza o direito de estar só, possibilitando que informações passadas fiquem no passado. (LINKE, 2019).

Deste modo podemos classificar o direito ao esquecimento, como instrumento de preservação dos direitos da personalidade, e um direito fundamental. Onde sua vinculação não está somente restrita à vida privada, mas também a outros direitos inerentes à personalidade humana, como a honra, de tal forma que a divulgação de informações passadas possa ofender a dignidade do indivíduo perante a sociedade, da mesma forma a imagem, já que muitas vezes esse direito é pleiteado em razão da divulgação de fotografias e vídeos de momentos passados que dizem respeito somente ao indivíduo e não representam interesse para sociedade (CASSOL, 2015).

Diante do exposto, é perceptível que, embora o direito ao esquecimento não possua uma regulamentação expressa na legislação, pode ser elencado como um direito personalíssimo e constitucional, sendo de grande importância para a sociedade, pois é por meio dele que, em determinadas situações, podemos concretizar certos direitos, tais como: a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem. Nesse sentido,

sua existência é inquestionável, porém existem critérios para sua aplicação, não é qualquer fato que pode ser “esquecido”. Desta forma, o próximo tópico adentrará especificamente neste instituto, para entendermos seu conceito e aplicação.

### 3. DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONTEXTUALIZAÇÃO

Para compreender melhor esse instituto, apresenta-se aqui uma breve explanação do surgimento do tema, sem o intuito de exaurir o conteúdo. Apesar desse tema ganhar destaque em razão da era da informação, marcada pelo avanço tecnológico e dos meios de comunicação em massa, o instituto do direito ao esquecimento não é algo novo, que acabou de surgir. Sua evolução e reconhecimento decorrem de um contexto histórico que é possível conhecer melhor a partir desse tópico.

O direito ao esquecimento não possui uma regulamentação específica, não existindo nenhum dispositivo legal que trate expressamente deste instituto. Portanto, esse não é um direito positivado, tendo origem, construção e desenvolvimento por intermédio da jurisprudência mundial, sendo necessário analisar o direito estrangeiro, uma vez que grande parte dos tribunais que aplicam o direito ao esquecimento fundamentam suas decisões de acordo com jurisprudências antigas das cortes estrangeiras (RODRIGUES, 2017).

Um acontecimento de grande importância para o debate da existência deste direito aconteceu na Espanha, com o julgamento do caso de Mario Coteja González, contra o Google, pois, ao digitar o nome dele no mecanismo de pesquisa, o mesmo era vinculado a uma dívida que não possuía mais. Buscando proteger sua imagem e conseqüentemente apagar seus dados da *internet*, Mário se queixou à Agência Espanhola de Proteção de Dados contra o Google, que foi instruída a deixar de divulgar a referida página (MARTINS, 2014).

O Google negou o pedido, alegando ser apenas uma fornecedora de links para conteúdos já presentes na *internet*. Assim sendo, o Tribunal de Justiça da União Europeia foi chamado a se pronunciar, considerando o Google como responsável pelo que adiciona à sua lista de links, e que este deve possuir controle sobre os dados pessoais dos utilizadores. A partir desta decisão, os tribunais europeus podem determinar a eliminação de links desde que provado, por meio de uma avaliação e equilíbrio entre interesse público e privado, que a informação divulgada já não deveria continuar no mecanismo de busca (MARTINS, 2014).

Em contrapartida, no Brasil, o tema foi reconhecido recentemente, ganhando destaque com o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que inclui o direito ao esquecimento na tutela da pessoa humana, possuindo também casos famosos, nos quais as partes invocaram o direito ao esquecimento, entre eles os seguintes: Chacina da Candelária (Recurso especial nº1. 334.097) e Aída Curi (1.335.153).

#### 3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL

Para fins desse trabalho, apresentar-se-á este instituto, com foco no ambiente virtual, pois é nesse contexto que se encontram as maiores dificuldades para sua

aplicação, em razão do desenvolvimento tecnológico, do armazenamento “eterno” de informações, da facilidade de reencontrar fatos passados, em confronto com a necessidade de proteger direitos fundamentais, como também direitos da personalidade, dentro desse novo contexto social.

A dificuldade de aplicação do direito ao esquecimento, no âmbito digital, é a consequência de um paradigma tecnológico, que transforma o modo como vivemos em sociedade. No ambiente virtual, é possível encontrar toda e qualquer informação já produzida e armazenada em questão de minutos, como forma de eternização dos fatos. A *internet* funciona como uma ferramenta de comunicação e integração que aproxima e modifica as relações interpessoais (ARIES; GREFORI, 2017).

A *internet* aproxima pessoas distantes, auxiliando no compartilhamento de informações. Além disso, possibilita o acesso a uma grande quantidade de informações em relação a qualquer aspecto da vida social presente ou passado, sendo um instrumento efetivo para o exercício do direito de informação e expressão. Porém, junto com seus benefícios, temos também os desafios que ela representa para a sociedade e o Estado, como, por exemplo, a dificuldade de proteção da privacidade, o direito ao resguardo do cidadão, a separação de aspectos privados dos públicos, dentre outros (PAESANI, 2013).

Devemos considerar que a *internet* exerce ampla influência na sociedade. Por meio dela podemos saber e relembrar coisas que ocorreram anos atrás, nos conectarmos com pessoas distantes, divulgarmos momentos e sentimentos. Contudo, em meio a esse contexto, considera-se, também, o surgimento da dificuldade de separar o que é público do que é privado. Separar o que pode ser divulgado com o que não é pertinente ser divulgado nem lembrado. Deste modo, necessita-se de uma forma efetiva de proteção dos direitos da privacidade, intimidade e outros direitos inerentes à personalidade humana.

Ancorado nessa necessidade surge o direito ao esquecimento, que possui como objetivo ponderar as liberdades comunicativas, com os direitos da personalidade, garantindo a proteção da privacidade e imagem do cidadão e possibilitando a este controlar suas informações particulares e sua utilização por outros indivíduos. Além disso, impedir, quando necessário, a divulgação dessas informações, pois informações passadas podem facilmente ser retomadas pela *internet* e, dependendo do contexto, causar prejuízos ao ser humano em relação a sua imagem, inclusive dificultando sua possibilidade de recomeço, fazendo que fique “preso” a algo que não faz mais parte de sua vida (SANTOS, 2017).

Surge nesse cenário, em 2014, a lei do Marco Civil da *Internet* (LEI Nº 12.965), estabelecendo direitos e deveres dentro do ambiente virtual que, “além de assegurar o direito ao esquecimento, regulamenta a responsabilidade civil dos provedores.” (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 1), garantindo a proteção da privacidade na *internet*, conforme o estabelecido no artigo 7º da lei acima mencionada:

O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2014).

O direito acompanha as evoluções sociais, exigindo soluções jurídicas para os problemas causados pela “era virtual” e buscando resguardar direitos personalíssimos e fundamentais. É nesse cenário que o direito ao esquecimento entra em cena. Os usuários dessa rede virtual possuem deveres e direitos, como os direitos pessoais sobre seus dados e também a opção personalíssima de escolher pelo compartilhamento dessas informações, já que são elementos de sua vida privada (PIMENTEL; CARDOSO, 2015).

São tantas informações e momentos passados, que desejamos “esquecer”, que dizem respeito somente a nós, que não precisam viver eternamente vinculado a nós. Possuímos o direito de “esquecer” aquilo que não faz mais parte de nossa vida, devemos poder pleitear o direito de ser esquecidos pela sociedade; vale ressaltar que não é um direito absoluto, sendo necessário analisar caso a caso (CASSOL, 2015).

Quando um indivíduo tem uma informação do seu passado, retornando ao presente, causando prejuízo à sua imagem, privacidade, intimidade, entre outros direitos da personalidade, cabe a este pleitear pelo direito ao esquecimento, como forma de preservação dos direitos acima elencados, cabendo ao juiz analisar o caso e decidir, ou não, por sua aplicação. Nas palavras de Sarlet, o direito ao esquecimento pode ser conceituado da seguinte maneira:

A ideia central que norteia a noção de um direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social (SARLET, 2015, p. 2).

Por meio do direito ao esquecimento podemos obstar a divulgação de certas informações e fatos que dizem respeito somente a nós e deixar o passado no passado. Contudo, não é qualquer informação que pode ser “esquecida”, por não se tratar de um direito absoluto. Muitas vezes, o direito ao esquecimento é negado, tendo em vista que é do interesse da sociedade lembrar-se de determinado fato.

Desta forma, um dos grandes desafios da aplicação do direito ao esquecimento se encontra no direito à informação e na liberdade de expressão. Para preservarmos esses direitos, é necessário analisar qual o interesse da sociedade naquela informação, objeto do pleito do direito ao esquecimento. Se existe um interesse público na divulgação, ou na necessidade de relembrar aquela informação passada, não há que



se falar em direito ao esquecimento.

Verificamos, assim, que quando a informação for de interesse público, não se deve aplicar o direito ao esquecimento, pois estaria violando o direito da sociedade de se informar sobre determinado fato. No entanto, isso não é suficiente para obstar a aplicação do direito ao esquecimento, já que o interesse naquele fato precisa ser atual; pode ter havido um fato que era de interesse da sociedade, na ocasião da ocorrência, devendo por isso ser divulgado, e, após a passagem de um lapso temporal, aquilo ter deixado de ser de interesse público, por não mais fazer parte da realidade atual, e conseqüentemente poder ser esquecido, uma vez que não acrescentaria em nada para a sociedade a lembrança desse determinado fato. Conforme expressa o Ministro Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, 2009, p. 427).

Da mesma forma expressa o Ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7): “Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo.”

Existem fatos que ficam marcados na história da humanidade, que precisam e devem ser lembrados, em que o interesse social e público naquela informação ultrapassa a passagem do tempo. Mas, se esse não for o caso, cabe ao indivíduo, quando se deparar com seus fatos passados expostos à sociedade, e isso ofender seus direitos personalíssimos, buscar o esquecimento.

Nesse capítulo do presente artigo, pode-se conhecer mais sobre o direito ao esquecimento, a grande problemática do ambiente virtual, que dificulta o esquecimento, já que este ambiente tudo mantém e eterniza. Observou-se que não se trata de um direito absoluto, pois sua aplicação deve ser analisada no caso em concreto, possuindo como limite o interesse público e social na divulgação da informação ou fato.

Na próxima seção, far-se-á uma reflexão a respeito da liberdade de informação, expressão e imprensa, e dos limites constitucionais de determinados direitos, pois é evidente o confronto destes direitos, com o direito ao esquecimento.

#### **4. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E IMPRENSA**

Quando se permite o direito ao esquecimento de uma informação, impedindo sua divulgação, isso, de certa maneira, afronta o direito à liberdade de expressão e o direito à informação. Uma vez que aquela informação não possa mais ser divulgada, aqueles dados serão retirados e “esquecidos”, para proteção de outros direitos. Nesse tópico será abordado outro aspecto. Nesse sentido, será tratado o direito de

se informar, de se expressar, e o direito de imprensa, a fim de podermos compreender ambos os institutos, e posteriormente sabermos quando um prevalecerá sobre o outro, além de buscar formas de conciliação entre estes direitos.

Estabelece a Constituição, em seu art. 5º, XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1998). Trata-se de uma característica fundamental da sociedade democrática, garantindo ao indivíduo o direito de procurar, receber e também compartilhar informações, ideias e opiniões, por meio de qualquer meio de comunicação, sem nenhuma forma de censura, ou seja, o direito de informar e de ser informado. Esse direito é garantido a todo ser humano sem nenhuma distinção, uma vez que todos são iguais perante a lei (RAMOS FILHO, 2014).

A garantia da liberdade de informação é uma das características da democracia, pois permite ao ser humano uma participação pública na sociedade por meio do conhecimento dos fatos que ocorrem ao seu redor e da possibilidade de se informar e de ser informado.

Ao mesmo tempo em que possuímos a garantia expressa à liberdade de informação, podendo receber e compartilhar informação sem nenhuma censura, essa liberdade é limitada pelo próprio texto constitucional, não podendo interferir e prejudicar outros direitos, em razão de não ser um direito absoluto. Essa liberdade deve atuar em consonância com outras garantias constitucionais, tão importantes quanto à liberdade de informação, tais como o direito à honra, à vida privada e à imagem. Nesse sentido, quando exercemos um direito não podemos prejudicar outro. Isso se dá em razão do caráter relativo dos direitos constitucionais (PAULO; ALEXANDRINO, 2015). Dessa forma, explica Moraes:

A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegida pela inviolabilidade da vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante (MORAES, 2004, p. 252).

Assim sendo, podemos compartilhar e receber informações, sem censura. No entanto, essa garantia constitucional, prevista em lei, precisa, além de seu requisito de veracidade, respeitar outros direitos constitucionais, já que existem informações que dizem respeito somente à vida privada, condutas íntimas e pessoais, e a divulgação dessas informações entrariam em conflito com outros direitos previstos constitucionalmente.

Ao lado da liberdade de informação, encontramos a liberdade de expressão, também prevista no texto constitucional. Conforme estabelece o artigo 5º, no inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e o inciso IV do mesmo artigo estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1998). Somos livres para manifestar o que pensamos, desde que não usemos do anonimato, e essa manifestação não deverá sofrer censura.

A liberdade de expressão é um conceito amplo, pois não se trata somente da liberdade de expressão descrita no inciso IX do artigo 5º, indo além do expresso no texto legal, pois na sociedade possuímos diversas formas de expressão, abrangendo também outros direitos conexos, como a comunicação, a manifestação do pensamento e o acesso à informação, o que permite que nos utilizemos dos meios adequados para divulgação do pensamento (TAVARES, 2012).

O ser humano possui diferentes formas de pensar e opiniões distintas, mas em decorrência da democracia e das garantias constitucionais, este é livre para se manifestar e utilizar dos meios necessários para divulgação desses pensamentos. Entretanto, em razão de não se tratar de um direito absoluto, se na manifestação do pensamento e na divulgação de informações houver violação de outros direitos, poderá ser responsabilizado pelos danos causados.

Para fins desse trabalho, se faz necessária uma breve explanação sobre a liberdade de imprensa, a fim de averiguar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento num ambiente virtual, nos meios de comunicações que possuem a liberdade constitucional de imprensa, sendo livres para divulgar fatos e informações, mantendo a sociedade informada.

Podemos classificar liberdade de imprensa, também denominada liberdade de informação jornalística, como sendo o direito dos meios de comunicação (*Internet*, jornais, rádio e televisão) de buscar a informação e de transmitir fatos. É evidente que a mídia exerce grande influência na sociedade, sendo até mesmo uma ferramenta de formação de opinião, ao mesmo tempo em que detêm direitos, também possuem deveres com seus usuários (RAMOS FILHO, 2014).

A liberdade de imprensa está inserida na liberdade de expressão, oferecendo aos meios de comunicação a garantia constitucional de divulgar fatos e informações para o público e permitindo à sociedade ser informada sobre os mais diversos temas de interesse social. Entretanto, essa liberdade não protege apenas os meios de comunicação que emitem as informações para sociedade, mas também os destinatários dessas mensagens que, por meio delas, conseguem receber opiniões e informações diversificadas, se atualizando sobre os acontecimentos referentes à vida em sociedade e concretizando o direito de ser informados (SARMENTO, 2016).

A Constituição Federal, no artigo 220, estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988), com exceção dos limites estabelecidos pela própria Carta Magna. Portanto, independente do processo ou veículo utilizado para realização desses direitos, estes deverão ser respeitados, ficando evidente que também se estendem ao ambiente virtual.

O direito à liberdade de imprensa abrange o direito à liberdade de informação, pois possibilita a livre divulgação de informações e garante, de forma coletiva, que as pessoas sejam informadas. Conforme menciona Silva:

A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se

concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação (SILVA, 2013, p.133).

A imprensa possui diversos efeitos na vida em sociedade, permite a difusão de informações para uma coletividade de pessoas, também atua como um mecanismo para emitir críticas, opiniões, porém, este não é um direito absoluto, possui limitações legais, como a própria a lei de imprensa. Da mesma forma que a imprensa é livre, também deve ser responsável pelas divulgações que realiza (RAMOS, 2007).

## 4.1 LIMITES ÀS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de informação e de expressão, que abrange também a liberdade de imprensa, são direitos constitucionais, garantidos pela Carta Magna. No entanto, estes direitos não são absolutos nem superiores a outros direitos garantidos pelo texto constitucional. Assim sendo, seu exercício deve ser realizado em harmonia com outros direitos.

Quando citamos os limites às liberdades de informação, expressão e imprensa, isto não está relacionado, de forma alguma, à censura, que caracteriza um ato arbitrário, praticado para impedir a divulgação de informações sobre determinado assunto. Esses limites dizem respeito ao dever da mídia de exercer essa liberdade garantida em lei, com consciência e responsabilidade, impedindo danos a terceiros, e violação de outros direitos, pois, ao mesmo tempo em que a lei garante as liberdades comunicativas e sua proteção, também garante a proteção de outros direitos, tão importantes como estes (RODRIGUES JÚNIOR, 2015).

Portanto, mesmo sendo uma garantia constitucional, as liberdades comunicativas, quais sejam a liberdade de informação, expressão e imprensa, encontram “limitações” em outros direitos, pois seu exercício não pode se sobrepor a outros direitos fundamentais, tais como os direitos à honra e à intimidade, e, em determinadas circunstâncias, seu exercício pode ser diminuído ou até impedido, a fim de que não ocorra violação dos demais direitos. Podemos dizer que as liberdades comunicativas devem coexistir em harmonia com a dignidade da pessoa humana e também com os direitos da personalidade (CASSOL, 2015).

Por conseguinte, se percebe que, dependendo da ofensa a outros direitos, é possível a limitação aos direitos constitucionais, pois mesmo sendo direitos básicos e de grande importância para a sociedade e para a efetivação da democracia, não são direitos absolutos, e sua aplicação pode colidir com outras normas. Contudo, essa limitação aos direitos constitucionais possui restrições, isto é, não podemos aceitar limitações à essência do direito. Portanto, para que haja limitação de um direito constitucional, é necessário haver fundamento razoável e proporcional, como algo que implique no impedimento da violação de outro direito, por exemplo (RODRIGUES JÚNIOR, 2015).

Resumindo, as liberdades comunicativas não são direitos absolutos e sua aplicação possui limitações. Durante o exercício desses direitos, se faz necessária a observação de outras garantias constitucionais, caso contrário, abre-se a possibilidade de conflitos entre direitos fundamentais. No próximo capítulo desse trabalho será abordada a colisão entre os direitos fundamentais, especificamente entre as liberdades de informação e expressão, com o direito ao esquecimento.

## 5. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Analisando-se o direito ao esquecimento, ponto central deste estudo, pode-se perceber que a aplicação deste direito pode colidir com a liberdade de informação, expressão e imprensa, uma vez que o indivíduo possui o direito expresso de informar e ser informado, e o direito ao esquecimento acaba restringindo a aplicação deste direito, ao impedir a divulgação de determinados fatos.

Essa colisão entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, embora ocasionalmente ocorresse no ordenamento pátrio, foi exponencialmente ampliado com a *internet*, que diferente de nós, não esquece o que nela é disponibilizado. Proteger os direitos da personalidade, nesse novo cenário, se tornou uma tarefa árdua, pois temos um grande fluxo de divulgação e troca de informações que podem ferir a dignidade humana e os direitos da personalidade do indivíduo, surgindo a colisão entre esses direitos. Ambos são essenciais à sociedade, embora caminhem em direções opostas. O direito ao esquecimento, ancorado nos direitos da personalidade, visa a proteção da esfera privada do indivíduo, já a liberdades de informação, como garantia fundamental, proporciona à sociedade acesso à informação, através da circulação de pensamentos e informações (SILVA; CARVALHO, 2017).

Tendo em vista esse cenário e a necessidade de proteção dos direitos constitucionais, o Marco Civil da *Internet*, Lei 12. 965/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios que regulamentam o uso da *internet* no Brasil, garantindo a proteção à liberdade de informação como também o direito à privacidade.

O Marco Civil da *Internet* tem como objetivo regulamentar o acesso à *internet* e estabelecer direitos e deveres para seus usuários, e tem como princípio a garantia à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, direito fundamental previsto no art. 5º, IX, da CF. Visa também proteger a privacidade, direito constitucional previsto no artigo 5º, inc. X, também da Magna Carta.

Embora o uso da *internet* tenha que seguir ambos os princípios, que são garantias constitucionais essenciais ao indivíduo e de imensa importância para a sociedade, nenhum destes possui o status de direito absoluto, abrindo a possibilidade de conflito entre estes direitos, principalmente quando se discute a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, que, se aplicado, impede a liberdade de informação sobre aquele acontecimento, pois o mesmo deixa de poder ser divulgado, com base na proteção de outros direitos (PIMENTEL; CARDOSO, 2015).

Quando surge um conflito entre os direitos fundamentais, em que a aplicação de um deles, restringe a do outro, não adianta buscar uma hierarquia entre esses princípios, pois não existe um princípio superior a outro. Ambos são direitos relativos e

podem ser restringidos, desde que seja de uma forma razoável, necessária e adequada, sem retirar a essência deste direito. Deste modo, não tem como determinar, de imediato, qual deles terá preponderância sobre o outro, pois isto decorre da análise das especificidades de cada conflito (MOTTA; BARCHET, 2007).

O direito ao esquecimento, de certo modo, realmente restringe a liberdade de informação, uma vez que impede a divulgação daquele fato pretérito, permitindo que este deixe de ser lembrado pela sociedade. No entanto, existem requisitos para a aplicação desse direito, que só poderá ser exercido com vistas a impedir uma violação expressa de outros direitos. Nesse sentido, quando se trata de uma informação de interesse da sociedade, de importância histórica para coletividade, não há o que se falar em direito ao esquecimento.

O mesmo vale para a liberdade de informação e de expressão, que, embora garantias constitucionais de grande importância para sociedade, também possuem restrições ao ponto de deverem atuar em consonância com outros direitos, como os direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. Não são todas as informações e fatos que necessitam ou podem ser divulgadas. Também não é qualquer informação que deve ser esquecida. Estes limites visam impedir o confronto entre os direitos e proteger a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista essas informações, no próximo tópico desse artigo, serão apresentadas formas e técnicas de solução dos conflitos entre direitos fundamentais, tendo como objetivo identificar os critérios que determinaram qual direito prevalecerá sobre o outro, tendo em vista sempre o respeito a ambos os direitos, visando não diminuir nenhum deles, nem criar uma hierarquia entre estes, mas solucionar o conflito, de acordo com cada caso.

## 5.1 SOLUÇÕES PARA O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No decorrer deste trabalho, podemos perceber a colisão do direito ao esquecimento com outros direitos, em especial a liberdade de informação e de expressão. Não há como determinar de forma imediata, qual direito deve prevalecer, tendo em vista que não podemos simplesmente hierarquizar um direito sobre outro. É necessário buscarmos critérios de solução para estes conflitos, analisando, caso a caso, qual prevalecerá em cada ocasião.

O conflito entre normas surge quando um direito se depara com outro em sentido oposto ao seu, e não temos um critério estabelecido para a solução deste conflito. O direito ao esquecimento e à liberdade de informação e de expressão podem colidir, em razão de protegerem polos diferentes, embora de grande importância ao ser humano. Para solucionar essa situação alguns autores, como Maria Helena Diniz, defendem o uso da técnica da ponderação, que consiste em um mecanismo utilizado pelo juiz para aplicação da norma mais justa, técnica que confere ao juiz um fundamento para orientar um sopesamento entre as normas que estão em conflitos (FERRIANE, 2016).

Criada pelo tribunal Constitucional alemão, como uma forma de solução de conflitos entre direitos fundamentais, quando existe a necessidade de se analisar as

condições fáticas e jurídicas de cada caso, a fim de decidir qual irá prevalecer, a ponderação deve observar também o princípio da proporcionalidade, pois para que seja justificada a aplicação da restrição a um determinado direito, esta limitação deve ser necessária, adequada e proporcional, caso contrário não será considerada legítima (CARDOSO, 2016).

Nenhum direito possui prioridade sobre outro. Para a resolução do conflito é necessário um sopesamento entre os interesses conflitantes, com o objetivo de determinar qual direito possui o maior valor, qual tem mais peso no caso específico, sendo necessário um princípio ceder, o que não significa que o princípio que teve que ceder é inválido ou menos importante (ALEXY, 2006).

A aplicação desta técnica deve seguir determinados critérios, sendo necessário identificar as normas para a resolução do caso e possíveis conflitos entre elas, analisando quando um pode se sobrepor ao outro, posteriormente. Nesse sentido, deve-se analisar os fatos e circunstâncias do caso e por último, para que se possa chegar a uma decisão, os grupos de normas e a repercussão no fato concreto são analisados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos de cada direito, onde se analisará qual direito tem um peso maior naquele contexto, e este prevalecerá em face do outro direito, que será mitigado, entretanto, embora mesmo mitigado naquela situação, esse direito ainda deve ser respeitado em sua essência (CASSOL, 2015).

O uso da técnica da ponderação é instruído também no enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal: “Em caso de colisão entre os direitos da personalidade, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.” (BRASIL, 2013). É por meio dessa técnica que poderemos encontrar, no caso concreto, uma solução para a colisão de direitos, analisando o peso de cada direito e verificando qual tem maior importância naquela situação. A técnica da ponderação não tem como finalidade invalidar um direito nem diminuir sua importância. O escopo desta técnica é buscar uma solução para a colisão dos direitos envolvidos no caso, ponderando, de acordo com a peculiaridade de cada caso, qual deve prevalecer.

Enfim, não existe uma regra de prevalência entre estes direitos. Nem sempre o direito ao esquecimento será aplicado se sobrepondo ao direito de informação, o mesmo vale para a liberdade de informação e de expressão, que nem sempre prevalecerá sobre o direito de esquecer, tudo depende do contexto e das peculiaridades de cada caso. Para a mitigação de um direito, deve ser feito um estudo das consequências dessa mitigação, deve-se analisar o peso de cada um, naquela situação fática, e chegar a uma decisão mais justa para aquela situação, com base na dignidade da pessoa humana.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões abordadas no presente artigo nos demonstram que a sociedade, por meio da tecnologia, vem evoluindo constantemente. A *internet* é uma prova disto. Esse avanço nos possibilita a efetivação da liberdade de informação, de expressão e de imprensa. Permitindo ao ser humano a faculdade de se comunicar, informar, compartilhar e expandir seus conhecimentos. Como decorrência deste cenário, influenciado pela facilidade de acesso à informação com exorbitantes compartilhamentos

de dados, surge um novo desafio: a proteção dos direitos inerentes à privacidade. O direito precisa acompanhar as evoluções sociais, tendo em vista a proteção da dignidade humana. Temos o direito ao esquecimento, como um instrumento apto a tutelar a proteção destes direitos, que ganhou maior destaque com o intermédio da *internet*.

Por meio da *internet* muitos fatos pretéritos podem retornar à atualidade. Seus mecanismos de pesquisa nos encaminham a inúmeras informações, passadas e presentes. Nesse sentido, é um instrumento de memória eterna. Muitas destas informações, quando retomadas à sociedade, podem trazer consigo consequências nocivas, como transtornos e sofrimento e, até mesmo um empecilho para recomeçar a vida.

Como um instituto relativamente novo, o direito ao esquecimento, não se trata de um direito positivado. Não existe nenhuma lei que o regulamenta, mas este possui respaldo em outros direitos, especificamente nos direitos da personalidade, que nada mais são que os direitos inerentes à pessoa humana, valores fundamentais e essenciais. Devido à grandeza destes direitos, não são regulados de maneira taxativa, mas como um rol exemplificativo, abrindo a possibilidade de surgimento de novos direitos, ancorados na necessidade humana.

O direito ao esquecimento, como forma de acompanhar as mudanças e necessidades humanas, ganhou destaque por meio do enunciado 531 da VI Jornada de direito civil, que, em sua justificativa, explica que o direito ao esquecimento não se trata de apagar ou rescrever a história, mas possibilita, quando necessário, a discussão sobre o modo como são lembrados determinados fatos, bem como a finalidade dessa lembrança.

Este instituto possibilita a proteção de direitos essenciais à pessoa humana, direitos fundamentais e personalíssimos. Em razão dos atributos humanos protegidos, em especial a privacidade e intimidade, possuem características próprias dos direitos da personalidade, podendo ser classificados como tal. A necessidade de proteger o direito à privacidade se tornou ainda maior em meio à sociedade da informação, sendo, além de um direito personalíssimo, um direito fundamental e inviolável. Todos nós temos direito à vida privada, temos direito de escolher o que queremos manter em nosso íntimo e o que queremos compartilhar.

Mesmo com a regulamentação expressa de proteção à vida privada, cabe a nós decidir o que compartilhar acerca de dados da vida privada e que podem ser divulgados ao público, assumindo todas as consequências posteriores, incluindo o sentimento de arrependimento e o desejo de voltar ao estado de solidão, de ser deixados em paz, de ser totalmente esquecido em relação a um dado momento do passado. O direito ao esquecimento possibilita a concretização do direito de estar só, podendo ser classificado como um direito da personalidade e um direito fundamental, protegendo atributos essenciais à pessoa humana como a privacidade, intimidade, honra, e a imagem.

O direito ao esquecimento corresponde à possibilidade de pleitear pela não divulgação de determinados fatos que dizem respeito somente à vida privada, contudo, existem limites e requisitos para sua aplicação. Não é qualquer informação que pode



ser esquecida. Primeiramente, este pedido de esquecimento deve estar baseado na violação de outros direitos, também não pode versar sobre questões de interesse público, superior ao interesse individual. Deve ser feito um questionamento sobre qual o interesse da sociedade, na divulgação daquela informação, se existe interesse público ou histórico, se acrescenta algo à sociedade lembrar aquele fato, pois se existir não há que se falar em direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento não é um direito absoluto. Nesse sentido, deve-se analisar cada caso para saber se deve ou não ser aplicado, tendo em vista que sua aplicação pode confrontar a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, pois obsta a divulgação de determinada informação, que deixará de ser compartilhada, tendo em vista a proteção de outros direitos, tão importantes como as liberdades comunicativas.

As liberdades de informação, de expressão e de imprensa são direitos fundamentais que permitem à sociedade informar e ser informada, expressar opiniões e relatar fatos, uma verdadeira consequência da sociedade democrática. A *internet* é um mecanismo amplo para a realização destes direitos. No entanto, da mesma forma que o direito ao esquecimento, estes não se tratam de direitos absolutos, possuindo limitações para o seu exercício.

Essas limitações não se tratam de censura, mas da necessidade de sua aplicação não violar outros direitos. É evidente que a sociedade precisa ser informada, mas a divulgação de uma informação deve ser feita com consciência e responsabilidade, analisando se é mesmo necessária, se esta informação não vai violar a intimidade, a vida privada ou algum outro direito. Nesse sentido, as liberdades comunicativas devem ser exercidas em consonância com outros direitos, caso contrário, nasce à possibilidade de conflito entre direitos fundamentais.

A possibilidade de conflitos entre direitos fundamentais ganha maior repercussão quando se trata da aplicação do direito ao esquecimento, já que este caminha em direção oposta à liberdade de informação e tem como escopo impedir a divulgação de informações pretéritas, quando estas ferem a privacidade e causam danos ao indivíduo. Uma vez que ambos possuem caráter de direito relativo, podem ser restringidos, desde que o motivo seja razoável, respeitando-se o direito limitado.

Não temos como saber, de imediato, qual direito prepondera sobre o outro, pois não há preponderância entre esses direitos. Ambos estão no mesmo nível e possuem limitações. Não são todos os fatos que podem ser esquecidos, como também não são todas as informações que podem ou devem ser divulgadas. Nesse sentido, é necessário analisar cada caso, permitindo que estes direitos atuem em consonância um com outro, e, se necessário, um pode ser restringido em face do outro, sempre respeitando o direito limitado.

Existe uma maneira de solucionar estes conflitos, a partir do uso da técnica da ponderação, criada pelo tribunal alemão, e reconhecida no Brasil pelo enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal. A ponderação é uma técnica utilizada pelo juiz para determinar qual direito será aplicado, onde se analisa as condições fáticas e jurídicas de cada caso, realizando um sopesamento entre os direitos conflitantes,

determinando qual tem maior peso naquela situação. Isso não significa que o direito mitigado é inválido, ou menos importante, mas que naquele caso a aplicação de tal direito é mais justa do que outro.

Por fim, não temos uma regra que determine qual direito prevalecerá sobre o outro. É sempre preciso analisar o caso específico que levou à existência do conflito, restando ao poder judiciário ponderar os direitos envolvidos, tendo em vista tanto a proteção da liberdade de informação, quando os direitos da personalidade. Compreende-se que a base para a aplicação do direito ao esquecimento é a análise das circunstâncias envolvidas e a ponderação com outros direitos, visando o resguardo da dignidade da pessoa humana, para encontrar a resposta mais adequada e justa para aquele conflito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Antônio Pontes, Marco; GREGORI, Christine Silva, Isabel. As implicações dos direitos fundamentais na era das novas tecnologias: O direito ao esquecimento como mecanismo apto a tutelar o direito à privacidade. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 106 – 127 Jul./Dez. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/2439/pdf>>. Acesso em: 13 de Abril de 2019.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. *Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.12 de março de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 de março de 2019.

BRASIL. Enunciados do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. *Enunciado n. 274*. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Coordenador Geral Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão. Brasília, 23 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 7 de março de 2019.

BRASIL. Enunciados do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. *Enunciado n. 531*. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Ju. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/142>>. Acesso em: 7 de março de 2019.

BRASIL. Lei N° 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1334097/RJ*, Caso Chacina da Candelária Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2019.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Universidade Federal do Rio Grande do Norte-, v. 9, n. 1, p. 137 – 155, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiade%20direitos/article/view/10327>>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

CASSOL, Luiza de Bairros. *O direito ao esquecimento na era da sociedade da informação: reflexos oriundos do enunciado 531 da "VI Jornada de Direito Civil brasileira"*. 2015. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Curso de Direito. Rio grande do Sul. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11441>>. Acesso em: 4 de abril de 2019.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *A privacidade ameaçada de morte: desafios à proteção dos dados pessoais na relação de emprego pelo uso da informática*. São Paulo: LTr, 2015. 159 p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro; teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva 2012. Volume 1.

FERRIANE, Luciana de Paula Assis. *O direito ao esquecimento como um direito da personalidade*. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito civil comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>> . Acesso em: 2 de abril de 2019.

GAGLICIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Manual de direito civil*; Volume único. São Paulo: Saraiva 2017. 1768 f.

LINKE, Sarah Helena. *SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA E CONSUMO: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS RELACIONADOS À SAÚDE EM PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE REDES DE FARMÁCIA*/ Orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2019. 258 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós- Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211611/PDPC1443-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 04/09/2020.

LUZ, Pedro Henrique Machado. *Intermitências entre memória, esquecimento e direito: potencialidades de um direito ao esquecimento no Brasil* /Pedro Henrique Machado da Luz; orientador: Sérgio Said Staut Júnior. - Curitiba, 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós gradu-

ação em Direito. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/60734>>. Acesso em: 02/09/2020.

MARTINS, Alexandre. *Tribunal europeu reconhece "direito ao esquecimento" na Internet*. Jornal: Público Online, [S.l.], 13 maio 2014, Seção: Europa. Disponível: <<https://www.publico.pt/2014/05/13/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet-1635712>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 252.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*- 6. ed. -São Paulo: Atlas. 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, Rio Grande do Sul, v. 42, n. 137 – Março 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 4 de abril de 2019

RAMOS, Diego Freitas. *A colisão de direitos fundamentais: a liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2007. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de direito, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Diogo%20Freitas%20Ramos.pdf>>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação*. 2014. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional) Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Ceará 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 1 de abril de 2019.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. *Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro*. In: mbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18380&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7)>. Acesso em 11 de abril 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Marco Antonio T. *Do direito ao esquecimento*. 2015. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de direito - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf>>. Acesso em: 27 de março de 2019.

SANTOS, Fernanda Freire. *Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade*. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - PUC-SP, São Paulo, 2017. Disponível: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20711/2/Fernanda%20Freire%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. Revista Consultor Jurídico. 22 de maio de 2015. <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direitoesquecimento-anterior-internet?imprimir=1>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SARMENTO, Daniel. *Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira*. Revista Brasileira de Direito Civil | ISSN 2358-6974 | Rio de Janeiro, volume 7, p. 190- 232, Jan / Mar 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>. Acesso em: 5 de abril de 2019.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2009.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

SHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2017.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012.